



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.186 - SP (2012/0141143-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : DEVANIR DE JESUS VICENTINI
ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - AGRADO REGIMENTAL - QUESTÃO PACIFICADA EM AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO - CONSIDERAÇÃO DE FATORES SÓCIO-ECONÔMICOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRECEDENTES.

1. Encontra-se pacificada na jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público a tese no sentido de que a incapacidade parcial para o trabalho, aliada a fatores sócio-econômicos, é causa para a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.186 - SP (2012/0141143-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : DEVANIR DE JESUS VICENTINI
ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão que em agravo em recurso especial negou provimento à irresignação, com fundamento na impossibilidade de, em recurso especial, reexaminar provas, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nas razões, a recorrente alega, em suma, que:

a) a matéria objeto da demanda - legitimidade da concessão de aposentadoria por invalidez em caso de incapacidade parcial - ainda se encontra aguardando definição nesta Corte, o que se dará com o julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nºs 958.268 e 1.056.545;

b) há precedente do STJ no sentido de ser irrelevante para a concessão da aposentadoria por invalidez os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, tendo em vista a ausência de previsão legal (AgRg no REsp 674.036/PB, DJ 13/12/2004 e AgRg no REsp 501.859/SP, DJ 09/05/2005);

c) para a análise do recurso especial é indiferente o reexame de provas, uma vez que o acórdão se baseou em laudo pericial conclusivo pela incapacidade parcial do autor segurado.

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.186 - SP (2012/0141143-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : DEVANIR DE JESUS VICENTINI
ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Em que pese a argumentação da Procuradoria Geral Federal, baseada na existência **atual** de controvérsia no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito da jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de consideração de fatores sócio-econômicos para a concessão de aposentadoria por invalidez quando a incapacidade é parcial, observo que, embora os aludidos EREsps ainda não tenham sido julgados, ambas as Turmas de Direito Público possuem precedentes na linha do acórdão recorrido, o que autoriza a aplicação da técnica de julgamento previsto no art. 557 do CPC.

De fato não há necessidade de reexame probatório, pois toma-se o que asseverado na Corte Regional como fundamento fático - incapacidade parcial atestada em laudo pericial trazido para o corpo do acórdão - para se valorar a aplicação do art. 42 da Lei 8.213/91.

Contudo, o agravo regimental deve ser improvido porque a tese recursal é contrária à Jurisprudência desta Corte, como demonstram os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no AREsp 136.474/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 29/06/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ.

É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 165.059/MS, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 04/06/2012)

Ademais, em um dos EREsp citados pela recorrente (EREsp 1.056.545) esta Corte já se pronunciou sobre a tese objeto do recurso por decisão monocrática publicada em 09 de fevereiro do presente ano, para acolher o entendimento de que a incapacidade parcial, aliada a fatores sócio-econômicos, é causa para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com estas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0141143-8

AgRg no
AREsp 201.186 / SP

Números Origem: 120005 3740120050006672 6672005 9153875222009 91538752220098260000
9284895500 994093648345 99409364834550000

PAUTA: 09/10/2012

JULGADO: 09/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : DEVANIR DE JESUS VICENTINI
ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez
Acidentária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : DEVANIR DE JESUS VICENTINI
ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.